

Of.Circulado n.º: 20.131 2008-04-07

Processo: 558/2008

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cod. Assunto:

Origem:

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES DO N.º 2 DO ARTIGO 46.º E DO N.º 4 DO ARTIGO 48.º DA LEI N.º 67-A/2007, DE 31 DE DEZEMBRO (LEI OE 2008)

A Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, veio introduzir alterações nos artigos 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, e 90.º-A do Código do IRC, designadamente em matéria do regime de responsabilidade do substituto tributário nas situações em que este não tem em seu poder, no prazo legalmente previsto, a prova da verificação dos pressupostos que legitimam a limitação, total ou parcial, da retenção na fonte de imposto, ao abrigo de uma convenção destinada a eliminar a dupla tributação (CDT) ou de qualquer outro acordo de direito internacional que vincule o Estado Português ou ainda de legislação interna.

A mesma lei veio conferir eficácia retroactiva àquelas alterações ao determinar, no n.º 2 do artigo 46.º e no n.º 4 do artigo 48.º, que o afastamento da responsabilidade previsto no n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro e no n.º 6 do artigo 90.º-A do Código do IRC, na redacção dada por aquela lei "(...) é aplicável às situações anteriores à entrada em vigor da mesma, independentemente de já ter sido efectuada a liquidação do imposto, excepto quando tenha havido lugar ao pagamento do imposto e não esteja pendente reclamação, recurso hierárquico ou impugnação".

Assim, com o objectivo de clarificar as implicações decorrentes da aplicação retroactiva do novo regime de responsabilidade do substituto tributário nos casos em que se encontram pendentes de apreciação/decisão processos de contencioso tributário e, bem assim, de definir os procedimentos a adoptar pelos serviços no tratamento destes processos, foram,

por despacho de 25.03.2008 do Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionadas as seguintes orientações:

1. Nas situações em que os sujeitos passivos tenham requerido a revisão do acto de liquidação ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária (LGT) e desde que o pedido tenha sido apresentado no prazo de reclamação administrativa, o mesmo deve ser convolado em reclamação graciosa, ficando, assim, abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 46.º e no n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 67.º-A/2007, de 31 de Dezembro.
2. O regime de aplicação retroactiva previsto nas duas normas antes referidas não abrange, naturalmente, e por força do princípio da não retroactividade da lei penal fiscal, a aplicação da coima prevista no n.º 2 do artigo 125.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aditado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro. Assim, nas situações constituídas anteriormente à entrada em vigor desta lei, a comprovação, *a posteriori*, pelo substituto tributário, do preenchimento dos requisitos necessários à limitação, total ou parcial, do imposto retido na fonte, afasta a responsabilidade pelo pagamento do imposto e não está sujeita a procedimento contra-ordenacional, por ausência de norma que, à data a que se reportam os factos, tipificasse essa infracção (apenas as infracções que vierem a ocorrer após a entrada em vigor da mesma lei – ou seja, após 1 de Janeiro de 2008 – consubstanciarão contra-ordenações nos termos do n.º 2 do artigo 125.º do RGIT).
3. Relativamente às reclamações graciosas (incluindo os pedidos de revisão oficiosa efectuados ao abrigo do disposto na parte inicial do n.º 1 do artigo 78.º da LGT) e aos recursos hierárquicos pendentes de decisão dos serviços, e uma vez que existem situações em que coexistem com estes processos pedidos, apresentados pelos beneficiários dos rendimentos, solicitando o reembolso do imposto retido em excesso face às normas das CDT, de direito comunitário ou de direito interno, consoante o caso (o que poderia conduzir a duplas anulações/restituições de impostos), para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 46.º e do n.º 4 do artigo 48.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, os serviços devem averiguar, em primeiro lugar (caso

seja necessário, através de solicitação de informação à DSRI), se foi apresentando um pedido de reembolso, nos termos antes referidos e:

3.1. Caso não tenha sido apresentado pedido de reembolso e os contribuintes tenham apresentado, em sede de reclamação graciosa ou de recurso hierárquico, a prova legalmente exigida de que, à data a que se reportam os factos, estavam verificados os pressupostos necessários à limitação, total ou parcial, do imposto retido na fonte, deve o correspondente processo ser objecto de deferimento e, conseqüentemente, proceder-se à anulação do imposto liquidado. Nas situações em que os contribuintes não tiverem ainda apresentado a prova antes referida, deverão ser notificados para efeitos da respectiva apresentação e:

- i) Se vierem apresentar a prova exigida, o procedimento deverá ser idêntico ao previsto na parte inicial deste ponto;
- ii) Caso não apresentem essa prova, o processo de reclamação graciosa ou de recurso hierárquico deverá ser indeferido, mantendo-se a liquidação do imposto.

3.2. Caso exista pedido de reembolso, os procedimentos a adoptar serão distintos consoante o estágio em que se encontre esse pedido. Assim:

- i) Se o pedido de reembolso ainda estiver pendente de decisão, a respectiva apreciação será suspensa, procedendo-se em conformidade com o disposto no ponto 3.1. para efeitos de decisão em sede de reclamação graciosa ou de recurso hierárquico. Após decisão nesta sede, deverá a mesma ser comunicada à DSRI, sendo que, em caso de deferimento, esta direcção de serviços procederá ao arquivamento do pedido de reembolso, com fundamento em inutilidade superveniente;
- ii) Se o pedido de reembolso já tiver sido decidido favoravelmente, deverá proceder-se ao arquivamento do processo de reclamação graciosa ou de recurso hierárquico, também com fundamento em inutilidade superveniente.

4. Informa-se, por último que, dado que existem na DSRI alguns pedidos de esclarecimento relacionados com reclamações gratuitas, apresentados por Direcções de Finanças e Serviços de Finanças, e que respeitam a liquidações de imposto em consequência da inexistência de prova da verificação dos requisitos de que dependia a dispensa, total ou parcial, do imposto retido ou de essa prova ter sido emitida depois de decorrido o prazo legalmente previsto, esta direcção de serviços irá proceder à respectiva devolução, com indicação, por processo, se existe ou não pedido de reembolso e respectiva situação.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral

(Manuel Sousa Meireles)